



Lei Complementar Nº 109, de 30 de Dezembro de 2014

Altera a Lei Complementar nº 096, de 13 de dezembro de 2013 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ao inciso V do art. 5º da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013 – Código Tributário Municipal, fica acrescentada a alínea “e”, nos seguintes moldes:

Art. 5º

I –

II –

III –

a)

b)

c)

IV –

V –

a)

b)

c)

d)

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

Art. 2º - O § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.

§ 1º -

§ 2º Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o Fato Gerador do IPTU:

I - anualmente, no primeiro dia de cada ano;

II - na data da concessão do Habite-se quando do cadastramento ex-officio, ou nos processos de Regularização ou Aceite-se, nos casos de prédios construídos durante o exercício;

III - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel;

b) constituição de novo terreno sobre o qual haja edificação incorporada;

c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

Art. 3º - Ficam acrescidos os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 6º da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

Art. 6º.

§ 1º -

§ 2º -

I -

II -

III -

a)

b)

c)

§ 3º Ocorridas às hipóteses previstas no inciso III do parágrafo anterior:

I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobramento, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de IPTU, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobramento, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do IPTU, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício;

b) os eventuais lançamentos de IPTU, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 4º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador.

§ 5º A ocorrência de novo fato gerador referido no inciso II do § 3º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais compensações ou repetição de indébito.

Art. 4º - O § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 096, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

VV –

VV_t –

VVe –

§1º -

VV_t =

Ater –

V0 –

FPed –

FTop –

FSit –

§2º -

VVe =

ACu –

Vu –

FEst –

FQua –

FUt_i -

§ 3º Consideram-se não construídos, ficando sujeito a incidência do imposto calculado com a alíquota prevista para terrenos:

I – os imóveis em que a área do terreno exceder a área construída da edificação

a) para os imóveis residenciais, quando a área de terreno exceder em cinco (05) vezes a área construída;

b) para os imóveis não residenciais, quando a área de terreno exceder em dez (10) vezes a área construída.

II - em que houver obra paralisada ou em andamento ou construções de natureza temporária;

III – os imóveis que tiverem apenas muro e/ou calçada.

Art. 5º - As alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 14, da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.

I –

a)

b)

c) garagens ou vagas cobertas, quando no nível do solo ou subsolo, cobertas ou descobertas nos demais pavimentos;

d) áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínio;

Art. 6º - O art. 16 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 16.

I – em relação a imóveis edificados, 1% (um por cento);

II – em relação a imóveis não edificados, 2% (dois por cento);

Parágrafo único. As alíquotas fixadas neste artigo serão aplicadas observadas as bases de cálculo definidas neste Código, para fins de apuração do quantum do Imposto a ser pago.

Art. 7º - O art. 17 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, ocorrerá a majoração anual e consecutiva das alíquotas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, incidente sobre os imóveis edificados, não edificados, subutilizados ou não utilizados, de acordo com o disposto no Estatuto da Cidade e no Plano Diretor do Município, nos seguintes termos:

- I - 2% (dois por cento) no primeiro ano;*
- II - 3% (três por cento) no segundo ano;*
- III - 5% (cinco por cento) no terceiro ano;*
- IV - 8% (oito por cento) no quarto ano;*
- V - 10% (dez por cento) a partir do quinto ano.*

§ 1º Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 2º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU no exercício subsequente sem a aplicação das alíquotas previstas neste artigo.

§ 3º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata este artigo.

Art. 8º - O inciso III do art. 32 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 32.

I –

II –

III - O contribuinte titular exclusivo de um único imóvel cadastrado em seu nome e nele residir, com área construída não superior a 52 m² (cinquenta e dois metros quadrados) edificada em terreno com dimensão não superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) com o padrão construtivo de qualidade mínima previsto no Anexo VII, mediante regulamentação por Decreto;

IV -

V –

VI –

Parágrafo único –

I-

II-

III-

IV-

V-

Art. 9º - O §1º do art. 35 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35.

§1º A falta de pagamento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implica na rescisão do parcelamento e no vencimento integral do débito do contribuinte.

§ 2º –

Art. 10 – O § 5º do art. 49 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passa a ter com a seguinte redação:

Art. 49.

I -

II -

III -

IV -

V-

VI -

VII -

VIII -

IX -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º A não incidência do ITBI prevista nesta Seção depende de prévio reconhecimento por meio de requerimento em que o peticionante faça prova de que não tem como atividade preponderante a venda ou a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Art. 11 - A lista de atividades contida no art. 60 da Lei Complementar n. 096, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

- 12.10 – Corridas e competições de animais.*
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.*
- 12.12 – Execução de música.*
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.*
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.*
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.*
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.*
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.*
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.*
 - 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.*
 - 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.*
 - 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.*
 - 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.*
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.*
 - 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*
 - 14.02 – Assistência técnica.*
 - 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).*
 - 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.*
 - 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.*
 - 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.*

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança,

anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 12 - O art. 63 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Art. 63 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; e

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 13 - Os §§ 4º, 5º e 7º do art. 68 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passam a ter a seguinte redação:

Art. 68 -

§1º

§2º

§3º -

§4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

§5º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS):

I – Nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços contidos no artigo 60 desta Lei Complementar:

a)

b)

II -

§ 6º.....

§ 7º Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 14.09, 17.12, 17.14, 17.17, 27.01, 30.01 e 35.01 da lista de serviços contida no artigo 60

desta Lei Complementar, forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 6º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada.

Art. 14- O caput do art. 87 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87. Quando os serviços, referidos nos subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 14.09, 17.12, 17.14, 17.17, 27.01, 30.01 e 35.01 da lista constante do artigo 60 desta Lei Complementar forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto devido pela sociedade será o equivalente a 1/3 (um terço) do valor previsto no inciso I, do §1º do art. 85, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da norma aplicável.

§1º

§2º

Art. 15 - O § 1º do art. 96 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96 -

§1º Na prestação dos serviços elencados no item 4 e subitens 4.01 a 4.21 do artigo 60 deste Código, resultante de convênios celebrados com o SUS, o valor do imposto será descontado na fonte pelo Órgão Público pagador;

§2º

§3º

Art. 16 - A alínea “a” do inciso VI do art. 118 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118.

I -

II –

III -

VI -

a) relativo a receitas não declaradas à administração tributária;

Art. 17 - Fica acrescido ao art. 124 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013 – Código Tributário Municipal, o § 3º, e o §2º do mesmo dispositivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124.

§ 1º

§ 2º A concessão da licença para primeira instalação implica na licença para localização para o exercício fiscal correspondente, excluída a incidência da Taxa de Licença para Funcionamento, exceto na situação prevista no art. 136.

§ 3º A licença, uma vez concedida, terá validade enquanto não ocorrerem as alterações previstas no artigo 128, ficando sujeita à renovação, tendo como data de ocorrência de seu fato gerador, o momento de alteração do estabelecimento, sendo os seus valores calculados de acordo com o estabelecido no Anexo IX.

Art. 18 – O inciso IV do art. 130 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passa a ter a seguinte redação, ficando excluído o inciso V do mesmo dispositivo:

Art. 30.

I -

II -

III -

IV – os templos religiosos, partidos políticos e os sindicatos.

Art. 19 – O art. 136 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013 – Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136 – Haverá nova incidência da Taxa de Licença para Funcionamento toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, ainda que ocorra dentro de um mesmo exercício;

§1º - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local, a alteração na razão social, no ramo de atividade ou qualquer outra alteração que ocorrer nos dados informados no ato de inscrição deverá ser cientificada à repartição fazendária no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato.

§2º - A não observância das formalidades reguladas no parágrafo anterior ensejará ao contribuinte a obrigação de pagamento de multa no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo.

Art. 20 – O parágrafo único do art. 141 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141 -

Parágrafo único – A licença terá validade para o período para o qual for concedida, e será cobrada por estabelecimento ou produto, ficando sujeita à renovação após o prazo inicial ao fato gerador da mesma, sendo os seus valores calculados de acordo com o Anexo XI deste Código.

Art. 21 – O art. 328 da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 328 – A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de sessenta (60) dias, contados da data de sua expedição.

Art. 22 - O anexo XVII da Lei Complementar nº 96, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com os seguintes valores:

ANEXO XVII

Tabela para Cobrança de Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo.

RESIDENCIAL		
FAIXA POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (m²)		VALOR EM REAIS/m²
1 ^a	De 0 até 30 m ²	0,46
2 ^a	De 31 até 60 m ²	0,62
3 ^a	De 61 até 90 m ²	0,77
4 ^a	De 91 até 125 m ²	0,84
5 ^a	De 126 até 200 m ²	0,90
6 ^a	De 201 até 350 m ²	0,93
7 ^a	Acima de 350 m ²	0,96

COMERCIAIS E SERVIÇOS		
FAIXA POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (m²)		VALOR EM REAIS/m²
1 ^a	De 0 até 30 m ²	1,24
2 ^a	De 31 até 60 m ²	1,39
3 ^a	De 61 até 90 m ²	1,46
4 ^a	De 91 até 125 m ²	1,52
5 ^a	De 126 até 200 m ²	1,55
6 ^a	De 201 até 350 m ²	1,61
7 ^a	Acima de 350 m ²	1,70

INDUSTRIAIS		
FAIXA POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (m²)		
1 ^a	De 0 até 250 m ²	1,24
2 ^a	De 251 até 750 m ²	1,30
3 ^a	De 751 até 1.000 m ²	1,39
4 ^a	De 1001 até 2.000 m ²	1,46
5 ^a	Acima de 2.000 m ²	1,52

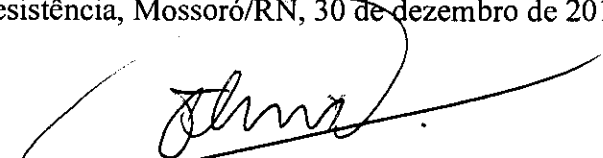
ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE		
FAIXA POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (m²)		
1 ^a	De 0 até 250 m ²	0,99
2 ^a	De 251 até 750 m ²	1,05
3 ^a	De 751 até 1.000 m ²	1,18
4 ^a	De 1001 até 2.000 m ²	1,24
5 ^a	Acima de 2.000 m ²	1,39

OUTROS NÃO ESPECIFICADOS		
FAIXA POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (m²)		
1 ^a	De 0 até 200 m ²	0,93
2 ^a	De 201 até 350 m ²	1,24
3 ^a	Acima de 350 m ²	1,55

Art. 23 – A estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente à redução da Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo conforme previsto no art. 26 supra é aquela constante do Anexo I desta lei.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições adstritas ao princípio da anterioridade tributária, que entrarão em vigor no dia 1º de janeiro de 2015.

Palácio da Resistência, Mossoró/RN, 30 de dezembro de 2014



FRANCISCO JOSÉ LIMA DA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito Constitucional do Município de Mossoró

ANEXO I

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente à Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo

Cenário 1 - Redução de 23% no fator de tributação

Variação na Arrecadação Tributária

Ano	Taxa de Limpeza Pública	Receita Tributária Prevista
2014	R\$ 4.412.923,47	R\$ 86.263.840,27
2015	R\$ 4.929.235,52	R\$ 111.693.608,00
2016	R\$ 5.505.956,08	R\$ 124.761.760,14
2017	R\$ 6.150.152,94	R\$ 139.358.886,07

Obs:

1 - Os valores referentes aos anos vindouros foram calculados com base no Crescimento médio da arrecadação municipal entre 2006-2013 igual a 11,70%.

2 - A participação do item Taxa de Limpeza Pública na Receita Tributária do Município é de 5,1% para o ano de 2014. Para os anos seguintes esse valor será de 4,4%.

Situação dos Contribuintes em relação ao valor do tributo

	Sem alteração	Isentos/Imunes	Redução no valor	Aumento do valor	Total
Contribuintes	3	32	31657	28213	59.906
%	0,01%	0,05%	52,85%	47,10%	100%

Cenário 2 - Redução de 50% no fator de tributação

Variação na Arrecadação Tributária

Ano	Taxa de Limpeza Pública	Receita Tributária Prevista
2014	R\$ 2.884.148,29	R\$ 86.263.840,27
2015	R\$ 3.221.593,64	R\$ 111.693.608,00
2016	R\$ 3.598.520,09	R\$ 124.761.760,14
2017	R\$ 4.019.546,94	R\$ 139.358.886,07

Obs:

1 - Os valores referentes aos anos vindouros foram calculados com base no Crescimento médio da arrecadação municipal entre 2006-2013 igual a 11,70%.

2 – A participação do item Taxa de Limpeza Pública na Receita Tributária do Município é de 3,3% para o ano de 2014. Para os anos seguintes esse valor será de 2,9%.

Situação dos Contribuintes em relação ao valor do tributo					
	Sem alteração	Isentos/Imunes	Redução no valor	Aumento do valor	Total
Contribuintes	10.633	32	49.241	0	59.906
%	17,75%	0,05%	82,20%	0,00%	100%

Cenário 3 – Cobrança do valor conforme o Código Tributário Atual

Variação na Arrecadação Tributária

Ano	Taxa de Limpeza Pública	Receita Tributária Prevista
2014	R\$ 5.768.296,58	R\$ 86.263.840,27
2015	R\$ 6.443.187,28	R\$ 111.693.608,00
2016	R\$ 7.197.040,19	R\$ 124.761.760,14
2017	R\$ 8.039.093,89	R\$ 139.358.886,07

Obs:

1 - Os valores referentes aos anos vindouros foram calculados com base no Crescimento médio da arrecadação municipal entre 2006-2013 igual a 11,70%.

2 – A participação do item Taxa de Limpeza Pública na Receita Tributária do Município é de 6,7% para o ano de 2014. Para os anos seguintes esse valor será de 5,8%.

Situação dos Contribuintes em relação ao valor do tributo					
	Sem alteração	Isentos/Imunes	Redução no valor	Aumento do valor	Total
Contribuintes	38	32	24.258	35.577	59.906
%	0,06%	0,05%	40,49%	59,39%	100%